

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO II

VII - As disposições finais.

exercício correspondente;

VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o

sociais;

V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos

IV - As disposições relativas à vida pública municipal;

Município e suas alterações;

III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orgamentos do

II - A estrutura e organização dos organismos;

I - As prioridades e as metas da administração pública municipal;

2014, compreendendo:

as diretrizes gerais para a elaboração dos orgamentos do Município para o exercício de

da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município de Jardim, Estado do Ceará,

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º,

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

em 24 de Maio de 2013, e ela sanctiona a seguinte lei.

faz saber que a Câmara Municipal de Jardim aprovou o Projeto de Lei nº 145/2013

ANALDA NEVES SAMPAIO, Prefeita Municipal de Jardim, Estado do Ceará,

2014 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
ORGÂMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE
DISPOSIÇÃO SÓBRE AS DIRETRIZES

LEI MUNICIPAL Nº 103/2013, DE 17 DE JUNHO DE 2013.



MUNICIPAL DE JARDIM GABINETE DA PREFEITA



14 de abril de 1999, do Ministério do Orgamento e Gestão.

subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de § 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a

realização da ação.

respective valores e metas, bem como as unidades organizacionais responsáveis pela objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os § 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus

direta sob a forma de bens ou serviços.

das ações de governo, das quais não resulta um produto, não geram contraprestação IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção

governo;

resulta um produto que concorre para a expansão ou aprefeigamento da ação de programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um governo;

programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um estabelecidos no plano plurianual;

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores

Art. 3º. Para efeito desta lei, entende-se por:

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORGANELOS

CAPÍTULO III

Plurianual 2014-2017, encontra-se detalhadas em anexo a Lei.

específicas de acordo com os macroobjetivos a serem estabelecidos no Plano Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2014,



origem dos recursos;

IV- da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

III- da fixação da despesa do Município por fundo e segundo a origem dos recursos econômica e segundo a origem dos recursos;

II- do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e econômica e segundo a origem dos recursos;

I- do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

inciso II desse artigo, incluíndo os complementos referenciados no art. 22, inciso III,

§ 1º. Integram a consolidação dos quadros organizacionais a que se refere o

organizações fiscais e da seguridade social.

V- discriminado da legislação da receita e da despesa, referente aos

IV- anexo do organismo de investimento das empresas;

receita e a despesa na forma definitiva desta lei;

III- anexos dos organizações fiscais e da seguridade social, discriminando a

II- consolidação dos quadros organizacionais;

I- texto da lei;

de:

incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e será composto legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, e no artigo 22, seus

Art. 5º. O projeto de lei organizacional anual será encaminhado ao Poder

maioria do capital social como direito a voto.

empresas públicas e sociedade de economia mista em que o município detém a programação dos órgãos do Município, sua autarquia, fundos especiais, fundações,

Art. 4º. Os organizações fiscais e da seguridade social compreenderão a

especiais.

projeto de lei organizacional por programas, atividades, projetos ou operações

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no



Constitucional nº 29.

- XXI** – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Lei Complementar nº 101/2000;
- XX** – da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da
- XIX** – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25; princípios finalidades com a respeitiva legislação;
- XVIII** – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas sociais, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XVII** – do quadro geral da receita dos organismos fiscais e da segurança social – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVI** – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção do Ensino fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XV** – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino organizados fiscal e da segurança social, isolada e conjuntamente;
- XIV** – da contribuição da receita e da despesa por função do governo dos superavit corrente total de cada um dos organismos;
- XIII** – das despesas e receitas dos organismos fiscais e da segurança social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou recursos;
- XII** – do resumo geral da despesa dos organismos fiscais e da segurança social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos sociais, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XI** – da estimativa da receita dos organismos fiscais e da segurança social, isolada e conjuntamente, por exercício a que se refere a proposta;
- X** – da despesa fixada para o exercício a que se elabora a proposta;
- IX** – da despesa fixada para o exercício imediatamente anterior;
- VIII** – da despesa prevista no exercício imediatamente anterior;
- VII** – da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VI** – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- V** – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquela em que se elaborou a proposta;



(Assinatura)

Art. 8º- Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do organismo, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao organismo.

II- O princípio de transparéncia implica além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o

I- O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do organismo;

Art. 7º- O projeto de Lei Orgântica do Município de Jardim, relativo ao exercício de 2014, deve assegurar o controle social e a transparéncia na execução do organismo:

MUNICÍPIO

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORGÂNOS DO

CAPÍTULO IV

a) DESPESAS CORRENTES: Pessoal e Encargos Sociais; Juros e Encargos da Divida; Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL: Investimentos; Investimentos Financeiros; Amortização.

e Refinanciamento da Divida; Outras Despesas de Capital.

II- O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

I- O organismo a que pertence;

Art. 6º- Na Lei Orgântica Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos organismos fiscais e da seguridade social, em consonância com os dispostivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Organismo e Gestão da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminado da despesa por categoria de programação, e atenderá também o disposto na Portaria STN nº 437/2012, indicando-se, para uma, no seu menor nível de detalhamento:



MUNICIPAL DE JARDIM Gabinete da Prefeitura



municípal.

com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público adequões de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e

Art. 12- Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e

indisponível para empêcho e movimentação financeira.

Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar § 3º- na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder

artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2002;

II- com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no

I- com pessoal e encargos patronais;

trata caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

§ 2º- no caso de limitação de empêchos e de movimentação financeira de que

serviços da divida.

constitucionais ilegais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos

§ 1º- exclui do caput desse Artigo as despesas que constituem obrigações

de projetos, atividades e operações especiais.

de movimentação financeira podendo definir percentuais específicos para o conjunto

Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empêcho e

do art. 9º, e no inciso 2 do § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o

Art. 11- Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput

trajetória de solidez financeira da administração municipal.

serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma

Art. 10- A elaboração do projeto, aprovado e a execução da lei orçamentária

de Lei Orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 9º- A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto



Art. 16º E vedada a inclusão, na lei orgânica e em seus créditos organizacionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 15º, para clubes, associações de servidores e de entidades a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 15. - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, ou as de créditos adiccionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de durag o continuadas a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundag es, empresas públicas e sociedades de economia mista se: I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento; II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

Art. 14. Na programação das despesas não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Paragrafo Único - Não se inclui nas exigências a que se refere o "caput" do art. 13, as suplementações de dotações orçamentárias relativas às exigências e/ou contrapartida para cumprimento de metas contratadas via Convênios.

Art. 13º As suplementações das dotações do orçamento para o Exercício de 2014 e a realização de Operações de Créditos Adicionais, suplementares Especiais por Antecipação de Recursos, só serão realizadas através de Projetos de Leis específicos,provados pela Câmara nos termos do art. 167, III, segunda parte, da Constituição Federal.

outras despesas de manutenção.
sociais, juros, encargos e amortização de dívidas, contrapartida de financamentos e
programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos
Art. 18- As receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 15 serão

2000.
dispositivos constantes no artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de
situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os
para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em
Art. 17- A inclusão na Lei Orçamentária Anual, de transferência de recursos

definida em lei específica.

§ 4º- A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar

II- identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

finalidade;
concessão de auxílio, prevendo-se clausula de reversão no caso de desvio de
I- publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na
inclusão de detalhes na Lei Orçamentária e sua execução, dependendo ainda de:
§ 3º- Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a

verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberão os recursos.
qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de
§ 2º- As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a

comprovar de regularidade do mandato da sua diretoria.
funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício 2014 e
entidades privadas sem fins lucrativos devendo apresentar declaração de
§ 1º- Para habilitar-se ao recebimento de recursos referido na caput, a

registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNS.

direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam



Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23 - Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Excutivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20, da Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20, da

Art. 23 - No exercício financeiro de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes

ENCARGOS

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E

CAPÍTULO VI

EC nº 25/2000 e EC nº 58/2009.

obrigatoriamente definida no (art. 29-a/c o § 5º, do art. 153; arts. 158 e 159 da CF e

Duodécimo no valor de 7% (sete por cento), das Receitas componentes da

Art. 22 - Fica assegurado ao Poder Legislativo Municipal, o Repasses Mensais do

decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 21 - A Lei Orgâmenaria garantirá recursos para pagamento da despesa

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO V

contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis.

por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de passivos

constituida exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um

Art. 20 - A Lei Orgâmenaria contará dotação para reserva de contingência,

de Pluriannual ou em lei que autorize sua inclusão.

com duragão superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano

Art. 19 - A Lei Orgâmenaria somente contemplará dotação para investimentos



RW

I – Atualizagão da planta genérica de valores do município;
com destaque para:
observeadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, considerando, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, Art. 27 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em

TRIBUTARIA

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

CAPÍTULO VII

Art. 26 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 40 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e saneamento.

Art. 25 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adogão das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 2º – O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, respeitadas as limitações definido no parágrafo anterior, na conformidade da disponibilidade de recursos da Lei Complementar 101 e do art. 29-A da Constituição Federal, elevar o percentual de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, preservará organizacionais e financeiros.

§ 1º – A revisão de que trata o artigo, será de no mínimo a inflação do exercício anterior;

Art. 24 – A Lei Orgânica Anual assegura recursos suficientes para garantir a revisão da remuneração dos Servidores Públicos e Agentes Políticos, na forma do inciso "X", do art. 37 da Constituição Federal.



imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 28- É vedado consignar na Lei Organizadora crédito com finalidade

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO VIII

condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.
poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará quando do envio do projeto de Lei Organizadora Anual à Câmara de Vereadores decorrer de proposta de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, § 2º. A parcela de receita organizadora prevista no caput deste artigo, que

diminuções no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no resultado primário, natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivo ou benefícios de § 1º. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do

público e a justiça fiscal.

VIII- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse

VII- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI- instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos

Natureza;

V- revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Serviço de Qualquer

de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

IV- revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Transmissão Intervivos e

zona urbana municipal;

III- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da

desconتو e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

Territorial Urbano, suas alíquotas, formas de cálculos, condições de pagamento,

II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e



Anaíde Naves Sampaio
Aluísio da Nóbrega Souza
Prefeita Municipal de Jardim

Pago da Prefeitura Municipal de Jardim - CE, 17 de Junho de 2013.

disposições em contrário.

Art. 33 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as

votadas, no tocante as partes cuja alteração é proposta.
Organismos, ao Organismo Anual e aos Créditos Adicionais enduanto não iniciada a para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes estabelecidas, ao Programa Financeira e o Cronograma de execução, através do Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de estabelecera, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de execução, após a publicação dos organismos, o Poder Executivo

Complementar nº 101/2000.
Exequação Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não Art. 31 – Até trinta dias após a publicação dos organismos, o Poder Executivo

8.666/1993.

ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não Art. 30 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000,

evidenciar o custo das agências e propiciar a correta avaliação dos resultados.
feta diretamente à unidade organizacional responsável pela sua execução, de modo a Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Organizacional Anual seria

controle de custos e avaliação de resultados das agências do governo.
Art. 29 – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição do sistema de



MUNICIPAL DE JARDIM GABINETE DA PREFEITA



22/2

• ANEXO DOS RISCOS FISCAIS

- 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
- 3.A - Memória e Metodologia de Cálculo
- 3 - DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS
- Comparativo com períodos anteriores
- 2.A - Detalhamento da receita realizada em 2012
- 2 - AVAIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS
- Comparação entre resultados estimados e realizados - 2012
- 1 - METAS ANUAIS
- Receitas, Despesas, Resultado Nominal e Resultado Primário
- ANEXO DE METAS FISCAIS
- 6 - AVAIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME MUNICIPAL
- PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
- 5 - DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENUNCIADA DE RECEITA E DA EXPANSÃO DAS DESPESAS ORIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADA
- 6 - AVAIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME MUNICIPAL

SUMÁRIO



MUNICIPAL DE JARDIM GABINETE DA PREFEITA



2014

ANO	METAS DE DESPESA	DESPESA		COMUM PRIMARIO NOMINAL	AMORTIZACAO SERVICO	509.527,20	2.908.927,13
		RESULTADO METAS DE	DIVIDA PUBLICA				
2014	67.559.571,52	67.038.772,57	509.527,20	11.271,75	570.670,46	12.624,36	3.546.877,50
2015	70.937.550,10	70.354.255,28			570.670,46	14.139,28	639.150,92
2016	74.484.427,60	73.831.137,40			639.150,92	3.724.221,38	

I. METAS ANUAIS

ANEXO DE METAS FISCAIS - 2014



Nome da estrutura:
Est. = Estimado
Rel. = Realizado
Alc. = Alcançado

2 - AVALLAGÃO DE CUMPRIMENTO DAS METAS

ANEXO DE METAS FISCAIS - 2014



O Município não obteve alienou nenhum ativo em 2012, nem tão pouco até a presente data do transcorrer deste exercício de 2013, portanto deixa de apresentar a destinação de recursos obtidos com essa fonte.

ORIGEM E APLICAGÃO DOS RECURSOS OBTRIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

RECETAS	Exercício (Estimativa)	Exercício (Estimativa)	Exercício (Estimativa)	Exercício (Estimativa)	Exercício (Estimativa)	Exercício (Estimativa)
RS	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Correntes	36.959.574,81	35.318.176,00	53.257.511,91	55.920.387,51	58.716.406,88	61.652.227,22
Capital	61.332,12	24.341.824,00	11.084.937,16	11.639.184,02	12.221.143,22	12.832.200,38
TOTAL	37.020.906,93	59.660.000,00	64.342.449,07	67.559.571,52	70.937.550,10	74.484.427,60

COMPARATIVO COM PERÍODOS ANTERIORES

3 - DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

ANEXO DE METAS FISCAIS - 2014



A PROJETO DA RECEITA SEGUINTE OS SEGUINTES CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO:

- PIB
- POPULAGÃO
- 2%
- 5%
- 25 % ISS
- 25 % IPTU
- 25 % Dívida Ativa
- 10 % ITBI
- AGÃO DA ADM. MUNICIPAL

MÉTODO DE CÁLCULO DAS PROJETOS

ANEXO DE METAS FISCAIS - 2014

OS BENS ESTÃO VALORIZADOS PELO PREÇO DE SUA AQUISIÇÃO

ANO	Bens	Direitos	Obrigações	Patrimônio Líquido	PL = (B + D) - (O)
2012	17.664.410,60	5.294.221,09	26.411.032,07	-3.452.400,38	
2011	17.834.140,40	1.614.526,91	19.349.887,44	98.779,87	
2010	16.721.917,78	1.613.627,55	11.513.957,47	6.821.587,86	

4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ANEXO DE METAS FISCAIS - 2014



MUNICIPAL DE JARDIM GABINETE DA PREFEITA
PREFEITURA





MUNICIPAL DE JARDIM GABINETE DA PREFEITA



ANEXO DE METAS FISCAIS - 2014

5 - DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA E COMPENSACAO DE RENUNCIA DE RECEITA E DA EXPANSAO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARRATER CONTINUADA

Não projetamos para o Exercício de 2014 nenhuma nova agão governamental que implique em "RENUNCIA DE RECEITA", e nem visualizamos, até este momento, expansão de despesa de caráter obrigatório e continuada.

Suz

Não existe Regime Proprio de Previdencia Social - RPPS, no Município de JARDIM, Estado do Ceará.

MUNICÍPIOS

PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

6 - AVAÍGACAO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E AUTARIAL DO REGIME

ANEXO DE METAS FISCAIS - 2014



MUNICIPAL DE JARDIM GABINETE DA PREFEITA



LMW

ANEXO DE RISCOS FISCAIS – 2014

• AVAÍLAGOES CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS

Crescimento do Nível de Inadimplência Tributária	68.000,00	Aumento do Índice de Sonetragão Fiscal	102.000,00	Receita da Divida Ativa inferior à prevista	78.000,00	TOTAL DOS RISCOS FISCAIS	248.000,00
--	-----------	--	------------	---	-----------	--------------------------	------------

• PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

Intensificar o programa de cobrança da Dívida Ativa	76.000,00	Intensificar operações fiscais ISSQN	45.000,00	Intensificar Programa "Regularização IPTU e ITBI"	36.000,00	Limitar despesas para compra de material permanente, não manutenção em micro, que não afetam os serviços à comunidade.	91.000,00	ESTIMATIVA DO VALOR DAS PROVIDÊNCIAS	248.000,00
---	-----------	--------------------------------------	-----------	---	-----------	--	-----------	--------------------------------------	------------

O trabalho a ser executado pela saúde passa, diretamente, pela questão das possibilidades das municipalizadas do setor, com a Prefeitura adequando-se às novas possibilidades das

Saudade e Saneamento:

Simultaneamente, o ensino deve passar por uma análise que leva à melhoria do currículo, das razões de competência, da reciclagem dos professores e de melhores condições de trabalho, consolidando um sistema educacional que evite o desperdício e forme jovens para o exercício da cidadania.

Nesse sentido, cabe salientar o papel que significa o desempenho do Fundo Municipal do Ensino Básico - FUNDEB, que tem propiciado a melhoria das condições de vida do professor das escolas municipais, cuja dedicação é de suma importância para o fortalecimento da educação no Município.

Quanto às matrículas, a redução do déficit ocorrerá com o aumento do número de salas e de professores, bem como com a ampliação da rede escolar até as localidades mais carentes, onde não existe equipamento ou que esteja em estado precário, requerendo recuperação.

- a) A ampliação do número de matriculas;
b) A melhoria da qualidade do ensino.

As agões juntó ao setor de educagão estáo sendo orientadas para duas linhas centrais:

Educagão:

Com base nas demandas da sociedade encaminhadas através de documentos e propostas e no contato direto com as lideranças comunitárias, as agências públicas serão desenvolvidas a partir de prioridades estabelecidas pela administração, de acordo com o grau de coerência apresentada pelas comunidades, os compromissos da Prefeitura e a capacidade de gastos do erário.

Nesse sentido, ficou determinada uma ordem de prioridades, onde os setores sociais seriam os de maior grau de preocupação, sem esquecer, no entanto, as obras de infraestrutura e a melhoria administrativa da Prefeitura.

Anexo I - Prioridades e Metas

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORGANIZATÓRIAS - LDO - 2014



Para tal, a ideia que permite a política para estas áreas compreende, além do investimento da Prefeitura e, pela dimensão das áreas a serem desenvolvidas e o interesse comum dos municípios da região, a necessidade também do engajamento de outros municípios circunvizinhos na busca por recursos para elevar a amplitude das negociações a serem realizadas, beneficiando a todos indistintamente, reduzindo custos e aumentando as oportunidades de apoio a investidores, de modo que a cultura, o meio ambiente e a economia regional.

As ações a serem desenvolvidas por estas áreas deverão estar direcionadas para o aproveitamento destas vantagens comparativas do Município e da região.

Cultura, Meio Ambiente e Turismo:

Na área habitacional, as ações a serem desenvolvidas contêm a possibilidade de vida nessas áreas.

As ações programáticas serão dirigidas aos núcleos urbanos, beneficiando-os com os serviços públicos de limpeza e saneamento básico, objetivando elevar o padrão de qualidade de vida nessas áreas.

A Prefeitura deve oferecer os meios para que as pessoas gerem seus próprios segmentos sociais mais carentes, através da construção de moradias em regime de mutirão e da execução do programa de lotes urbanizados, envolvendo as famílias e associações no processo de construção e controle de obras.

No campo promocional, as ações estariam voltadas para a geração de possibilidades de sobrevivência, seja através de pequenos negócios de comércialização, de artesanato, de pequenas indústrias ou de confecções casuais, havendo a melhoria de condições de trabalho.

O sistema Municipal deve ser capaz de oferecer a demanda de atividades produtivas, de acordo com a experiência e o conhecimento das famílias.

Emprego e Renda:

Será da maior relevância, educacionar problemas de saúde com a redução do número de casos de doenças, com a execução do programa de saúde de saneamento, capacidade de abastecimento d'água do município, dando continuidade à ação que combina negociação de recursos para a rede de esgotamento sanitário e a elevação da capacidade de abastecimento de água.

O sistema Municipal deve ser capaz de oferecer a demanda de profissionais do setor para operacionalização dos trabalhos.

Unidades de Saúde e dos equipamentos, no sentido de elevar a capacidade de atendimento à população.



sistema de gerência de todos os bens móveis e imóveis do Município. Atendendo as necessidades objetivas de controle dos próprios municípios à área administrativa patrimonial, a Prefeitura deverá cadastrar e implantar um moderno

A racionalização administrativa nas áreas de prestação de serviços, administrativo de pessoal e administrativo de materiais impõe-se como condição para aplicação eficiente dos recursos públicos.

Mediante o estímulo ao uso da informação, serão modernizados os sistemas de arrecadação e fiscalização e agilizadas a cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa.

A administração das finanças municipais estará caracterizada pela implementação de programa de justiça fiscal com rigor na aplicação dos recursos arrecadados.

Deverá ser especialmente contemplado o processo de reforma e modernização administrativa, de modo a reduzir o custo operacional da máquina, otimizando a aplicação dos recursos financeiros em projetos de interesse social.

Administração e Finanças:

As ações, neste sentido, estarão voltadas principalmente para a consolidação da infraestrutura turística regional e a promoção das razões que estimulem a visita de visitantes para o município.

No campo do turismo, é fundamental que se unifiquem as políticas da região, ensajando a que os visitantes tenham mais alternativas de permanência e possam ser os principais divulgadores da beleza natural do município.

Com referência ao meio ambiente, salta aos olhos a necessidade objetiva de controlar e criar condições legais para que o município possa exercer, de forma natural das ocupações dos pontos potencialmente exploratórios, preservando o habitat efetiva, a fiscalização.

Na área da cultura, o município deve investir basicamente na organização de festas populares e na promoção de eventos que aliam a difusão da arte e da criatividade com referência.

ambiente e o turismo sejam encarados, compondo um mesmo quadro de ação governamental.



MUNICIPAL DE JARDIM GABINETE DA PREFEITA

